



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369801-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA LINDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMB. DECL. N° 2369801-56.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS (2ª VC) EMBGTE: ANDRE VINICIUS SANTOS

SIQUEIRA EMBGDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA LINDA JD 1º

GRAU: LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL VOTO N° 58.096

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANDATO.

Embargante que aponta a existência de contradição em relação ao momento em que houve a revogação do mandato, bem como a existência de erro material, porque não existiria dúvida de que a revogação se deu após a resolução da lide. Acórdão que deixou muito claro que entre as partes existiu contrato de prestação de serviços, que foi revogado em 01 de março de 2013, ao tempo em que a ação de cobrança (Autos n° 0014125-24.2009.8.26.0562) ainda não havia sido sentenciada, sendo que a pretensão do embargante é justamente receber pelo trabalho prestado nessa ação, sendo que para tanto aguardava o desfecho de outra ação de cobrança movida pelo embargado sob seu patrocínio (Autos n° 0002715-61.2012.8.26.0562 - cumprimento de sentença n° 0022994-58.2018.8.26.0562), todavia o mandato nessa ação foi revogado em 19 de julho de 2024. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA** contra o V. Acórdão de fls. 203/213, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo autor, ora embargante.

Sustentou, em síntese, que o V. Acórdão é contraditório em relação ao momento em que houve a revogação do mandato, bem como contém erro material, porque não há dúvida de que a revogação se deu após a resolução da lide.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em contradição ou erro material, pois o V. Acórdão é muito claro ao mencionar que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, em 01 de janeiro de 2007, que foi revogado, em **01 de março de 2013** (fls. 206), consistindo a pretensão do embargante no recebimento de R\$7.763,05 (sete mil, setecentos e sessenta e

três reais e cinco centavos), para 01 de novembro de 2024, relativos ao trabalho que realizou em ação de cobrança (Autos nº 0014125-24.2009.8.26.0562), cuja sentença foi proferida **14 de outubro de 2013** (fls. 207).

Ademais, o julgado deixa bem claro que para auferir o crédito a que tinha direito, esperou o andamento de outra ação de cobrança (Autos nº 0002715-61.2012.8.26.0562 - cumprimento de sentença nº 0022994-58.2018.8.26.0562), todavia seu mandato nessa ação foi revogado, em **19 de julho de 2024** (fls. 208).

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR